

DIREITO PENAL MÍNIMO

Wesley José Tolentino de Souza (UEMS)

Introdução: O Direito Penal possui funções legítimas que podem ser destacadas: a defesa social, a proteção dos bens jurídicos relevantes, a prevenção da vingança privada, a efetividade do Direito Penal Garantista e finalmente diminuir o dano sofrido pela vítima. Com efeito, um sistema penal antes de tipificar condutas e impor sanções, deve, primeiro, observar seus princípios constitucionais como fontes primárias de sua legitimação, sendo o direito penal mínimo um ideal a ser perseguido, pelo garantismo, nos Estados Democráticos de Direito.

Objetivo: Ressaltar a imprescindibilidade do Direito Penal como *ultima ratio* assentado nas máximas garantias constitucionais, sobretudo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da intervenção mínima, da ofensividade, da insignificância, da legalidade, e dos direitos humanos para assegurar o conceito prático do Estado Democrático de Direito em todas as suas diretrizes.

Desenvolvimento: Direito Penal só se justifica para a proteção de bens jurídicos essenciais, na medida em que pune ou impede a prática de determinadas infrações e desperta, conseqüentemente, a consciência social. O simbolismo do Direito Penal está justamente no fato da sua utilização, não como meio de contribuição efetiva para uma convivência pacífica, e sim, como uma forma enganosa dessa proteção, própria do legislador, que não está preocupado com o bem estar social ou individual da população, mas sim, com sua eleição ou reeleição. Na atualidade, o Brasil passa por uma fase onde leis penais simbólicas são cada vez mais elaboradas pelo legislador, leis que trazem uma manifesta intenção pelo Governo de manipulação da opinião pública, incidindo na sociedade uma falsa ideia de segurança. A denominada inflação legislativa no âmbito do direito penal, desproporcional à realidade que a recebe, e desacompanhada de qualquer estruturação administrativa para a aplicação efetiva das normas, gerou o caos normativo e a desordem prática, de maneira que não se pode afirmar, com segurança, qual o pensamento do legislador penal brasileiro; qual a finalidade do direito penal brasileiro, e de conseqüência, qual a finalidade da pena no direito brasileiro. É preciso delimitar o âmbito de interesse do direito penal, e saber que o sucesso da intervenção mínima pressupõe, também, um mínimo de condições de aplicabilidade das normas, o que reclama, no mínimo, uma legislação técnica e coerente, além da necessidade de estruturação dos órgãos de jurisdição, e aparelhamento dos mecanismos de execução das penas. (Jus navigandi. jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2780. Direito Penal Brasileiro. Do idealismo normativo .a realidade brasileira. acesso em 13/08/2015). “A concretização de um direito penal ajustado segundo seu tempo e sociedade, passa, antes de tudo, pela definição da atividade estatal. Ao longo de uma trajetória histórica, dá-se a constante evolução do jogo político. O Estado vai assumindo novos papéis impostos pelas exigências sociais. As modernas sociedades, assimilam as diferenças sem prejuízos. Tornam-se cada vez mais complacentes em relação a condutas antes vistas como prejudiciais. Isso dá o contorno e as dimensões do crime.” (Jus navigandi-jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2954. Isaac Sabbá Guimarães. Acesso em 13.08.2015)

Conclusão: O Estado, como interventor, exerce decisivo papel para a manutenção de um complexo e harmonioso estado democrático de direito, se estabelecendo de forma dominante para se adequar à realidade político social contemporânea. Por outro lado, tal intervenção deve ser limitada, de maneira que sua atuação se assente nos princípios basilares penais e constitucionais, assegurando a todos os indivíduos a devida proteção que cabe ao Direito Penal Moderno (medida extrema da intervenção protetiva). Destaco uma abordagem garantista do Direito Penal, para uma efetiva preservação dos Direitos Humanos, seguindo uma política criminal minimalista, e baseado em valores éticos e morais de humanidade, pois os mecanismos penais de intervenção sobre a sociedade não se justificam por si só, mas sim como meios de controle social e de proteção de bens jurídicos e sempre subsidiariamente. A dignidade de todos deve ser preservada em qualquer atuação jurídico penal.

Referências:

- IANCHINI, Alice. *Pressupostos materiais mínimos da tutela penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal: parte geral*, volume 1. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- COELHO, Edihermes Marques. *Direitos humanos, globalização de mercados e o garantismo como referência jurídica necessária*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- COPETTI, André. *Direito penal e estado democrático de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.